

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 14.º—16.º DA REPUBLICA—N. 175

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 1904

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 920

DE 4 DE AGOSTO DE 1904

Cria no Estado o imposto sobre o capital e sobre a renda

O dr. Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado no Estado o imposto sobre o capital.

§ 1.º Este imposto recahirá sobre:

- a) a propriedade immovel rural;
- b) o capital realizado das casas de commercio;
- c) o capital realizado das empresas industriaes;
- d) o capital realizado das sociedades anonymas;
- e) o capital particular empregado em emprestimos.

§ 2.º O imposto será assim cobrado:

I Dois decimos por cento sobre o valor venal dos immoveis ruraes.

II Meio por cento sobre o capital realizado das casas de commercio.

III Tres decimos por cento sobre o capital realizado das empresas industriaes.

IV Dois decimos por cento sobre o capital das sociedades anonymas.

V Meio por cento sobre o capital particular empregado em emprestimos.

§ 3.º São isentos do imposto:

I Os immoveis ruraes empregados na cultura de café.

II Os immoveis ruraes não empregados na cultura de café, de valor inferior a dez contos de réis.

III As casas commerciaes de capital inferior a seis contos de réis.

IV As empresas industriaes de capital inferior a seis contos de réis.

V As sociedades anonymas cujo capital fór empregado na cultura de café.

VI As sociedades anonymas e empresas cujo capital fór empregado em melhoramentos locais de utilidade publica que não gosarem de isenção de imposto de importação e cujos dividendos ou rendas não atingirem a 6.º anualmente.

Artigo 2.º Fica creado o imposto sobre a renda.

§ 1.º Este imposto recahirá sobre:

a) a percentagem dos funcionarios encarregados da arrecadação da receita do Estado.

b) os vencimentos dos funcionarios estaduaes aposentados e reformados.

§ 2.º Esse imposto será cobrado na razão de:

I Cinco por cento sobre a percentagem percebida pelos funcionarios encarregados da arrecadação até dez contos de réis.

II Cinco por cento sobre os vencimentos até dois contos e quatrocentos mil réis, dos funcionarios aposentados e reformados.

III Dez por cento sobre as percentagens e vencimentos de uns e outros desses funcionarios, quando excedentes os vencimentos, de dois contos e quatrocentos mil réis, as percentagens de dez contos de réis.

§ 3.º Ficam isentos de impostos as percentagens e os vencimentos inferiores a um conto e oitocentos mil réis.

Artigo 3.º Fica creado o imposto de consumo sobre a aguardente.

§ unico. Este imposto será cobrado na razão de vinte réis por litro.

Artigo 4.º Fica creada a taxa judiciaria.

§ 1.º Essa taxa será cobrada na razão seguinte:

I Meio por cento sobre o valor pedido nas causas contenciosas, e sobre o liquido a distribuir se nas fallencias, liquidações, partilhas judiciaes, e processos a esses equiparados.

II Dois por cento sobre a arrecadação dos bens de ausentes.

§ 2.º Nas causas de valor inestimavel, e naquelles em que não houver sido determinado o valor, a taxa será paga sobre o valor dado em arbitramento, nos termos de direito.

§ 3.º A taxa nunca será menor de um mil réis, nem excederá de trezentos mil réis.

§ 4.º A taxa será paga quando subirem os autos para a primeira sentença definitiva, e será levada em conta com as custas judiciais á parte que houver de pagal-as afinal.

§ 5.º A taxa estabelecida neste artigo será cobrada sobre os feitos judiciais que se iniciarem depois que esta lei entrar em vigor.

Artigo 5.º Fica suprimido o imposto de transito sobre o café.
Artigo 6.º O imposto de exportação de café será de nove por cento, ad valorem.

Artigo 7.º Poderá o Governo, nos regulamentos que expedir para a execução da presente lei, comminar penas não excedentes ao triplo do valor annual do imposto.

Artigo 8.º A presente lei entrará em execução em 1.º de Janeiro de 1905.

Artigo 9.º Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 4 de Agosto de 1904.

JORGE TIBIRIÇÁ

M. J. ALBUQUERQUE LINS

LEI N. 923

DE 8 DE AGOSTO DE 1904

Transforma em ouro as garantias dadas pelo Estado aos bancos de credito agricola

O dr. Jorge Tibiriçá presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber aos que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a garantir o juro annual de seis por cento até ao capital de dois milhões de esterlino, durante o prazo de vinte annos, a um banco que se fundar nesta Capital, para apurar sobre credito agricola no Estado, no termo da presente lei.

§ unico. O Governo poderá fazer os ajustes preliminares que forem necessarios para a organização do banco.

Artigo 2.º As operações do banco respeitadas as bases da legislação federal relativas ao credito agricola movel e dos emprestimos com a garantia pignoratícia ou hypothecaria, serão:

1.º Por decimos e redescontos:

a) de lettras agricolas representativas de productos da lavoura do Estado, de prompta venda, e não susceptiveis de deterioração;

b) de lettras ou ordens de lavradores sobre commissarios ou exportadores dos respectivos generos.

2.º Por emprestimos ou adeantamentos aos lavradores e commissarios, garantidos:

a) por penhor agricola;

b) por penhor mercantil de titulos da divida publica federal ou do Estado; de productos agricolas; ouro, prata e pedras preciosas; e, com prévia aprovação do Governo, de titulos da divida publica municipal; açõs, lettras debentures de bancos e companhias do Estado;

c) por warrants emitidos de accôrdo com a lei;

d) por primeira hypotheca de immoveis ruraes ou urbanos (directa ou por cessão).

Artigo 3.º Os emprestimos feitos sob a garantia hypothecaria não poderão exceder a um terço do valor das propriedades agricolas, ou a vinte por cento do valor dos immoveis urbanos; o seu prazo nunca será maior de dez annos.

Artigo 4.º Os adeantamentos destinados ao custeio das lavouras serão feitos por prazo nunca maior de um anno e o seu valor não poderá exceder da metade da venda média annual das mesmas lavouras.

§ unico. A média annual será determinada para produção dos ultimos quatro annos.

Artigo 5.º A taxa maxima que o banco poderá cobrar em todas suas operações, será de dez por cento annuaes.

Artigo 6.º O banco poderá receber depositos por lettras a prazo fixo ou em conta corrente de movimento.

Artigo 7.º O banco poderá estabelecer filiaes ou agencias nas praças do Estado que julgar conveniente.